

Acórdão: 17.484/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.10115570.52  
Impugnante: Rede Gusa Indústria e Comércio Ltda.  
PTA/AI: 02.000209634.39  
Inscr. Estadual: 672.001522.00-96  
Origem: DF/Uberaba

---

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA.** Importação de mercadoria do exterior, realizada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento mineiro autuado, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado. Infração caracterizada, nos termos do art. 11, I, “d”, da Lei Complementar 87/96, c/c art. 33, § 1º, “1”, “i.1.3”, da Lei 6763/75. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação (MR) mantidas. Excluiu-se a MI, prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS incidente em operação de importação indireta de mercadoria carvão vegetal, realizada por contribuinte sediado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao contribuinte mineiro autuado. Exige-se também a Multa de Revalidação e a Multa Isolada capituladas, respectivamente, no art. 56, inciso II, e art. 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 33/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/54.

Às fls. 44 o Fisco retifica o crédito tributário excluindo a Multa Isolada, e às fls. 46 e 59 reabre o prazo regulamentar previsto no art. 100, § 1º, da CLTA/MG. Regularmente intimada a Autuada se manifesta às fls. 48 e 63 e o Fisco às fls. 65.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS referente à importação do exterior das mercadorias descritas nas notas fiscais nº. 4360 e 4362, datadas de 24.05.2005, emitidas por Crisostomo & Barreto Ltda., localizada no Estado do Paraná –

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PR, correspondente a parte da DI n.º 05/0490506-0 de 12/05/2005, em virtude da Autuada ter efetuado tais operações de forma indireta.

A legislação aplicável à entrada de mercadoria importada do exterior, advém da determinação contida no Artigo 155, § 2º, IX, alínea "a", da CF/88, que estabelece:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;** (grifo nosso)

...

Evidenciada encontra-se, então, a importância do "estabelecimento destinatário" para a definição do Ente Tributante.

O legislador complementar, ao definir o *local da operação* e o *estabelecimento responsável*, identifica como contribuinte, no que tange à importação, o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria (e não aquele que efetuou, juridicamente, a importação), conforme previsão contida no Art. 11 da Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96, "*in verbis*":

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

...

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

...

Evidencia-se, também, que tal dispositivo visa resolver conflito de competência tributária, função original da Lei de natureza "Complementar", como bem estabelece o inciso I do art. 146 da Constituição Federal vigente.

O critério da *entrada física* para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do sujeito ativo da obrigação tributária, aplica-se, dentre outras, quando houver "simulação", assim considerada a hipótese em que o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, de modo que, embora conste a empresa "A" na Declaração de Importação, o verdadeiro importador é "B".

A legislação estadual mineira também assim estabelece, em seu artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i.1.3", da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

...

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;  
**(Efeitos a partir de 07/08/03.)**

Percebe-se, então, que o legislador cuidou de caracterizar detalhadamente a *importação indireta* – esta ocorre quando a importação é promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, quando há o objetivo precípuo de destinar as mercadorias ao estabelecimento situado em território mineiro.

Seguindo esse entendimento, é que a IN SLT/SRE/SCT 03 de 14/11/01 estabelece os procedimentos que devem ser observados pelo Fisco quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, sendo que o presente caso inclui-se no inciso XIII do artigo 1º da referida norma legal, que ora se transcreve:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

As declarações, de fls. 22/23, prestadas pelos condutores dos veículos transportadores dos produtos objeto da autuação, deixam claro que as mercadorias importadas foram retiradas diretamente do País Paraguai para o estabelecimento da Autuada, localizado em Minas Gerais.

Ainda, os documentos “Autorização para transporte de produto Florestal – ATF” nºs 0569624 e 0569625, que acompanham o transporte das mercadorias, atestam a origem “Importação Paraguay Graira Pr Brasil” e destinatário a autuada mineira Rede Gusa Indústria e Comércio Ltda., localizada em Sete Lagoas.

Evidenciadas, portanto, a legitimidade das exigências fiscais de ICMS e MR constantes do presente Auto de Infração, face as provas fáticas acima descritas e a legislação retro transcrita.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 44. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 26/04/06.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira**  
**Relator**